



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Edital de Citação/Intimação nº 070/2026

Sessão do dia 05 de agosto às 18 horas.
Procurador(a) designado(a): ÍTALO RIVAROLI
Defensor(a) designado(a): ALLAN JARLETTI GONÇALVES

O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná - TJD-PR, considerando os termos dos arts. 45 a 50, do CBJD, faz publicar o presente Edital em que são citadas e/ou intimadas as partes abaixo nominadas, para que, querendo, acompanhe pessoalmente, ou por intermédio de advogado devidamente constituído, o Julgamento dos Processos relacionados no presente Edital.

O Julgamento dos Processos ocorrerá em Sessão híbrida, a ser realizada a partir das 18:00 horas do dia 05 de agosto de 2026, ocasião em que, os interessados poderão apresentar Defesa oral e produzir provas.

Em sendo o caso, e havendo interesse em produzir prova documental ou audiovisual, estas deverão ser encaminhadas e/ou solicitadas junto a Secretaria do TJD-PR, via e-mail, no endereço eletrônico: secretaria@tjdpr.org.br, podendo, ainda, serem entregues, diretamente na Secretaria do TJD-PR, o que deverá ocorrer até 02 (duas) horas antes do início da Sessão.

A participação dos interessados - partes e testemunhas -, inclusive para produzir prova e proceder defesa oral, poderá se dar de modo presencial, diretamente da sede do TJDPR, ou mediante videoconferência. Para a participação mediante videoconferência o interessado deverá solicitar à Secretaria do TJDPR a disponibilização do LINK DE ACESSO até as 16 HORAS do dia da Sessão, através do e-mail: secretaria@tjdpr.org.br

As partes, dirigentes de entidades, demais filiados à FPF e os interessados em acompanhar a Sessão de Julgamento poderão fazê-lo de forma presencial, no Tribunal de Justiça Desportiva, localizado no 3º andar, da Federação Paranaense de Futebol o por meio do canal do TJD-PR na plataforma do YOUTUBE disponível no seguinte endereço: <https://www.youtube.com/channel/ucbjpwx8>

Autos nº 1350/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR

Jogo: REC / PR X VERE FUTEBOL CLUBE / PR - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL DA 3ª DIVISÃO - PROFISSIONAL/2025

Data: 25/10/2025 - Horário: 15:30

RELATOR(A) DESIGNADO(A): GUILHERME MUNHOZ BURGEL RAMIDOFF

Procurador(a): JOSÉ D'ALMEIDA GARRETT NETO

Denunciado(a): LUIZ FERNANDO MACHADO DA SILVA, atleta da EPD VERE

Fundamento Legal: 258, II do CBJD.

uma vez que fora expulso de maneira direta aos 13 minutos do segundo tempo, conforme o seguinte relato do árbitro na súmula da partida: Expulsei de maneira direta o referido atleta substituído que se encontrava em seu banco de reservas por apresentar linguagem ofensiva e hostil dando um tapa contra seu banco de reservas e proferindo as seguintes palavras "dá a falta porra, vai tomar no cu".

Diante do relato, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 258, II, § 2º do CBJD;

Denunciado(a): THIAGO ZIEMER PEREIRA, preparador físico da EPD VERE

Fundamento Legal: 258 do CBJD.

uma vez que fora expulso de maneira direta aos 31 minutos do segundo tempo, conforme o seguinte relato do árbitro na súmula da partida: Expulsei de maneira direta o referido membro da comissão técnica por estar em pé em sua área técnica e desaprovar de maneira acintosa em tom ofensivo as decisões da arbitragem, gesticulando com os braços de maneira ríspida.

Diante do relato, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 258 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Denunciado(a): THYAGO DOS SANTOS OLIVEIRA, atleta da EPD REC

Fundamento Legal: 258-B e 258 do CBJD.

uma vez que fora expulso de maneira direta após o término do segundo tempo, conforme o seguinte relato do árbitro na súmula da partida: Após o término do segundo tempo o referido atleta substituído, que se encontrava no banco de reservas, foi expulso de maneira direta por sair correndo em direção ao banco de reservas adversário de forma provocativa e inflamatória proferindo as seguintes palavras: "FILHOS DA PUTA, TIME DO CARALHO, FAZ CERA AGORA!" e em ato contínuo fazendo gestos obscenos mostrando o dedo médio.

Diante do relato, o denunciado praticou os ilícitos desportivos tipificados nos artigos 258-B e 258 do CBJD;

Denunciado(a): KAIO CESAR MATTOS, preparador físico da EPD REC

Fundamento Legal: 258-B e 258 do CBJD.

uma vez que fora expulso de maneira direta após o término do segundo tempo, conforme o seguinte relato do árbitro na súmula da partida: Após o término do segundo tempo o referido membro da comissão técnica abandonou sua área técnica correndo em direção ao banco de reservas adversário em tom provocativo xingando em direção ao banco com as seguintes palavras "TOMA SEUS FILHOS DA PUTA, VÃO ENROLAR AGORA!".

Diante do relato, o denunciado praticou os ilícitos desportivos tipificados nos artigos 258-B e 258 do CBJD;

Denunciado(a): SAVIO GABRIEL BATISTA NUNES, auxiliar técnico da EPD REC

Fundamento Legal: 258-B e 258 do CBJD.

uma vez que fora expulso de maneira direta após o término do segundo tempo, conforme o seguinte relato do árbitro na súmula da partida: Após o término do segundo tempo o referido membro da comissão técnica abandonou sua área técnica correndo em direção ao banco de reservas adversário em tom provocativo xingando em direção ao banco com as seguintes palavras "FILHOS DA PUTA" e em ato contínuo fazendo gestos obscenos apontando para sua genital.

Diante do relato, o denunciado praticou os ilícitos desportivos tipificados nos artigos 258-B e 258 do CBJD;

Denunciado(a): LUIZ FELIPE MOREIRA, atleta da EPD VERE

Fundamento Legal: 258 e 257 do CBJD.

E, uma vez que fora expulso de maneira direta após o término das cobranças de pênaltis, conforme o seguinte relato do árbitro na súmula da partida: Após o término das cobranças dos tiros da marca penal o referido atleta provocou um tumulto generalizado por provocar seus adversários gritando "VÃO TOMAR NO CU" saindo correndo em direção ao banco de reservas de sua equipe. Informo que não foi possível apresentar o cartão vermelho no campo de jogo devido a falta de segurança e clima hostil.

Assim o atleta denunciado cometeu as seguintes infrações:

- 1ª Infração: ao provocar seus adversários, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 258 do CBJD;
- 2ª Infração: por ter participado de um tumulto, o denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 257 do CBJD;

Denunciado(a): IGOR EMILIANO FERREIRA COSTA, atleta da EPD REC

Fundamento Legal: 254-A e 257 do CBJD.

foi expulso de maneira após o término da cobrança de pênaltis, conforme o seguinte relato do árbitro: Após o término das cobranças dos tiros da marca penal o referido atleta foi culpado por conduta violenta, durante um tumulto generalizado chutar e golpear com socos seus adversários precisando ser contido por membros de sua equipe.

Assim o atleta denunciado cometeu as seguintes infrações:

- 1ª Infração: ao chutar e golpear com socos os seus adversários, fora da disputa da bola, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 254-A do CBJD;
- 2ª Infração: por ter participado de um tumulto, o denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 257 do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Denunciado(a): JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA, atleta da EPD REC

Fundamento Legal: 254-A e 257 do CBJD.

pois conforme se observa na súmula anexa, foi expulso de maneira após o término da cobrança de pênaltis, conforme o seguinte relato do árbitro: Após o término das cobranças dos tiros da marca penal o referido atleta foi culpado por conduta violenta, por sair correndo em direção ao seu adversário sr. Luiz Felipe Moreira iniciando um tumulto generalizado, chutando e golpeando com socos seus adversários precisando ser contido por membros de ambas as equipes.

Assim o atleta denunciado cometeu as seguintes infrações:

1ª Infração: ao chutar e golpear com socos os seus adversários, fora da disputa da bola, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 254-A do CBJD

2ª Infração: por ter participado de um tumulto, o denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 257 do CBJD;

Denunciado(a): CAIO HENRIQUE SANTOS ROCHA, atleta da EPD REC

Fundamento Legal: 254-A e 257 do CBJD.

pois conforme se observa na súmula anexa, foi expulso de maneira após o término da cobrança de pênaltis, conforme o seguinte relato do árbitro: Após o término das cobranças dos tiros da marca penal o referido atleta foi culpado por conduta violenta, por durante um tumulto generalizado chutar e golpear com socos seus adversários precisando ser contido por membros de sua equipe.

Assim o atleta denunciado cometeu as seguintes infrações:

1ª Infração: ao chutar e golpear com socos os seus adversários, fora da disputa da bola, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 254-A do CBJD;

2ª Infração: por ter participado de um tumulto, o denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 257 do CBJD

Denunciado(a): JOÃO VITOR MIRANDA DA SILVA, atleta da EPD REC

Fundamento Legal: 254-A e 257 do CBJD.

pois conforme se observa na súmula anexa, foi expulso de maneira após o término da cobrança de pênaltis, conforme o seguinte relato do árbitro: Após o término das cobranças dos tiros da marca penal o referido atleta foi culpado por conduta violenta, por durante um tumulto generalizado chutar e golpear com socos seus adversários precisando ser contido por membros de sua equipe.

Assim o atleta denunciado cometeu as seguintes infrações:

1ª Infração: ao chutar e golpear com socos os seus adversários, fora da disputa da bola, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 254-A do CBJD;

2ª Infração: por ter participado de um tumulto, o denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 257 do CBJD

Denunciado(a): KLEBER WILLIAN DA SILVA, atleta da EPD REC

Fundamento Legal: 254-A e 257 do CBJD.

pois conforme se observa na súmula anexa, foi expulso de maneira após o término da cobrança de pênaltis, conforme o seguinte relato do árbitro: Após o término das cobranças dos tiros da marca penal o referido atleta foi culpado por conduta violenta, por durante um tumulto generalizado chutar e golpear com socos seus adversários precisando ser contido por membros de sua equipe.

Assim o atleta denunciado cometeu as seguintes infrações:

1ª Infração: ao chutar e golpear com socos os seus adversários, fora da disputa da bola, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 254-A do CBJD;

2ª Infração: por ter participado de um tumulto, o denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 257 do CBJD;

Denunciado(a): BRYAN MIRANDA FERREIRA, atleta da EPD REC

Fundamento Legal: 258 e 257 do CBJD.

pois conforme se observa na súmula anexa, foi expulso de maneira após o término da cobrança de pênaltis, conforme o seguinte relato do árbitro: Após o término das cobranças dos tiros da marca penal o referido atleta foi culpado por conduta violenta, durante um tumulto generalizado arremessar uma garrafa plástica com água em direção aos seus adversários.

Assim o atleta denunciado cometeu as seguintes infrações:

1ª Infração: ao arremessar uma garrafa plástica em direção aos seus adversários, o denunciado praticou o ilícito desportivo tipificado no artigo 258 do CBJD;

2ª Infração: por ter participado de um tumulto, o denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 257 do CBJD;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Denunciado(a): EPD REC

Fundamento Legal: 213, I do CBJD.

tendo em vista que, conforme se depreende da Súmula da partida, bem como do RDJ, ao término da cobrança de pênaltis, houve um tumulto generalizado entre os atletas participantes da partida.

Diante do relato, a EPD denunciada incorreu no ilícito desportivo tipificado no artigo 213, I do CBJD

Autos nº 1494/2025 - PROCESSO DISCIPLINAR

Jogo: ARAUCÁRIA x UNIÃO - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 3ª DIVISÃO 2025

Data: 25/10/2025 - Horário: 15:30

RELATOR(A) DESIGNADO(A): RUBENS DOBRANSKI

Procurador(a): THIAGO HENRIQUE BELPHMAN DO AMARAL

Denunciado(a): NATALINO DE SOUZA, membro da comissão técnica da EPD UNIÃO

Fundamento Legal: 258 do CBJD

foi expulso de forma direta por "levantar do banco e gesticular dizendo 'foi falta porra'"1. Com tal conduta, o membro da comissão técnica denunciado praticou o ato infracional disposto no artigo 258 do CBJD.

Denunciado(a): SELMO PEDRO DOS ANJOS NETO, árbitro de futebol

Fundamento Legal: 261-A, II do CBJD

chegaram ao local da supramencionada partida às 14 horas. Tais fatos vão de encontro ao disposto no artigo 75º do RGCP e caracterizando infração ao disposto no artigo 261-A, § 1º, II, do CBJD

Denunciado(a): LEANDRO POLLI GLUGOSKI, árbitro de futebol

Fundamento Legal: 261-A, II do CBJD

chegaram ao local da supramencionada partida às 14 horas. Tais fatos vão de encontro ao disposto no artigo 75º do RGCP e caracterizando infração ao disposto no artigo 261-A, § 1º, II, do CBJD

Denunciado(a): JOÃO MARCOS DOS SANTOS VELLOSO, árbitro de futebol,

Fundamento Legal: 261-A, II do CBJD

chegaram ao local da supramencionada partida às 14 horas. Tais fatos vão de encontro ao disposto no artigo 75º do RGCP e caracterizando infração ao disposto no artigo 261-A, § 1º, II, do CBJD

Denunciado(a): MARCELO ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR, gandula

Fundamento Legal: 258 do CBJD

foi excluído por "xingar o assistente 1 Leonardo Polli dizendo 'seus fracos do caralho'".

Com tal conduta, o gandula denunciado praticou o ato infracional disposto no artigo 258 do CBJD.

Denunciado(a): EPD ARAUCÁRIA

Fundamento Legal: 258-D e 213, III do CBJD

1º FATO: em razão da conduta do gandula Marcelo Alexandre da Silva Junior que foi credenciado pela EPD para atuar na partida em questão, assim como pela atitude do gandula Paulo Cezar Lobo Bastos por "não colocar a bola no devido lugar"2, indo de encontro ao disposto no artigo 38º, §2º, do RGCP, e caracterizando a aplicação do artigo 258-D à EPD:

2º FATO: consta no relatório da equipe de arbitragem que "quando a equipe da arbitragem estava indo em direção ao vestiário, foi jogado um sinalizador em direção a arbitragem, acertando o ombro do árbitro da partida." Pelo vídeo da transmissão da partida3, é possível observar que o local do vestiário da arbitragem é diferente do local do vestiário dos atletas, e que na saída da arbitragem havia alguns torcedores à espera deles. Com tal conduta, a equipe denunciada praticou o ato infracional tipificado no artigo 213, inciso III, do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Publica-se:

Curitiba, 31 de julho de 2026.

Fernando Eugenio Follador Cardoso
Presidente da 3ª comissão TJD/PR

Lucas Eduardo Zattera de Oliveira
Secretário do TJD/PR